

PROCESSO Nº 12500.068645/2024

INTERESSADO: ALICC

OBJETO: Registro de preços de fornecimento de cesta básica.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de cestas básicas para atendimento aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública do município de Maceió.

Notou-se do Pregão que as licitantes, Portal Comércio de Alimentos Ltda, ARRB Comercial de Alimentos Ltda, Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda, e Distribuidora Valois Ltda, manifestaram intenção de recurso contra ato da Pregoeira.

Após recebimento das razões do recurso e contrarrazões, a Pregoeira entendeu pela manutenção do seu entendimento pretérito, julgando os recursos improcedentes.

Contudo, a Pregoeira traz ao conhecimento desta Presidência a manifestação do setor técnico da ALICC responsável pela elaboração do termo de referência, onde sugere a revogação da licitação em razão de equívoco na descrição de item que compõe a cesta básica (flocos de milho), que fora objeto de discussão em recurso administrativo.

Conforme o relatório da análise dos recursos, o setor técnico desta ALICC informa que o equívoco se deu na falta de uniformização do Anexo I-A com o Anexo I-B do termo de referência, haja vista que neste o item flocos de milho é deveria atender a Resolução nº 344 de 13/12/02 (fortificação de farinhas com ferro e ácido fólico), enquanto naquela não constava tal exigência.

O saneamento de tal divergência se faz necessário, em razão das fabricantes “Coringa” e “Maratá” (marcas ofertadas pelos licitantes) não possuírem em sua composição: ferro e ácido fólico, conforme respostas de questionamentos realizados pela ALICC aos fabricantes.

Percebe-se que o conflito do descritivo do item acarretou prejuízo à formulação da oferta dos licitantes, haja vista a existência de dúvidas sobre o produto, (deve conter ou conter ferro e ácido fólico?).

Não obstante o equívoco ter ocorrido com apenas um item da licitação, tal vício prejudica todo o lote, por se tratar de um conjunto (cestas básicas), onde a alteração de um acarreta a alteração global.

Destarte, esta Presidência entende pela necessidade da correção do termo de referência e conseqüente repetição da sessão, sendo aplicável no presente caso a revogação do certame, assegurada a prévia manifestação dos interessados, por amparar-se em razões de conveniência, já que a Resolução nº 344 de 13 de dezembro de 2002, não será adotada.

Nesse diapasão, é inquestionável que o ato sugerido pelo setor técnico da ALICC está de acordo com os Princípios que norteiam o Direito Administrativo, pois a licitação é procedimento administrativo que visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim deve estar de acordo com os princípios que estabelecem todo o sistema jurídico pátrio, tais como: i) **Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade** que estabelecem que os atos da administração pública no exercício de suas atribuições devem atuar de forma racional, sensata e coerente, para o cumprimento da finalidade do interesse público; ii) **Princípio da Eficiência** estabelece que todo processo administrativo chegue ao seu final, tendo em vista que deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, os seus escopos institucionais e iii) Nesta seara, o **Princípio da Supremacia do Interesse Público** que além de nortear os Princípios supramencionados, demonstra a finalidade de todo Ato, haja vista que administração pública representa os interesses de toda coletividade, assim, as obrigações a terceiros de acordo com as suas necessidades para o bom e fiel cumprimento das obrigações, como também pode exigir o cumprimento de tais atos pelos administrados por meio de sanções ou providências indiretas toda vez que agir em favor do interesse público.

Sendo assim, pelos motivos determinantes explanados acima, **determino a REVOGAÇÃO da sessão do PE 47/2024**, após exaurimento do prazo recursal que impugna tal decisão e julgamento de eventual recurso.

Corroborando com a tese em comento, há entendimento consolidado expressamente na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”.*
(Grifou-se).

Com base em todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à relevância da revogação do certame, em razão de fato superveniente observado e informado pelo setor técnico da ALICC, quando da análise dos recursos interpostos pelos licitantes Portal Comércio de Alimentos Ltda, ARRB Comercial de Alimentos Ltda, Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda, e Distribuidora Valois Ltda.

Considerando que a revogação do certame acarreta a perda do objeto do recurso administrativo, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos, **ante a ausência do interesse de agir, já que os atos praticados no certame serão invalidados** e o recurso não ocasionará efeito real, fático, sobre o resultado da sessão.

Por fim, determino a **REVOGAÇÃO da sessão do PE 47/2024**, após exaurimento do prazo recursal que impugna tal decisão e julgamento de eventual recurso, e pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos, por ausência de pressuposto recursal (interesse de agir).

Após exaurimento do prazo recursal que impugna tal decisão e julgamento de eventual recurso, retornem os autos à Diretoria de Planejamento para proceder com a retificação do termo de referência.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2024

Meiry Soares Porciúncula
Diretora Presidente - ALICC